



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920657/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.676 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente PRN ASSESSORIA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA 91 DO CARF. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de que os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado novo despacho decisório, analisando-se o mérito do pedido de restituição, retomando novo rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se os autos de Declarações de Compensação (DComp), de nºs 17833.17986.231104.1.3.02-8821 e 18612.87631.241104.1.3.02-9107, transmitidas por PRN Assessoria de Postos de Combustíveis em 23/11/2004 e 24/11/2004, respectivamente, visando a compensação de crédito de saldo negativo do exercício de 1999 com débitos próprios (e-fls. 04/13).

A autoridade administrativa, no despacho decisório de análise das DComps (e-fl. 14), não homologou as compensações sob o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 23/11/2004 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$132.352,94.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 18612.87631.241104.1.3.02-9107 e 1833.17966.231104.1.3.02-8821.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01/12/2008 (e-fls 15/18), julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (e-fls. 68/75), que entendeu pela decadência do direito creditório da Manifestante, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO N A FONTE - IRRF Ano-calendário: 2004 CRÉDITOS DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS A PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica constituem antecipação do IRPJ devido, não podendo ser compensados diretamente com outros tributos. Somente após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo do imposto de renda, é que o contribuinte pode, eventualmente, ter um direito líquido e certo de IRPJ passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS D E DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 RETIFICAÇÃO DA DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.ANTERIORIDADE À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A legislação tributária estabelece, entre outras restrições, que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo sujeito passivo na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, e desde que a declaração ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCOMP, e já havendo decisão proferida pela autoridade administrativa competente, cabe à Delegacia de Julgamento a sua correção de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PRAZO.

Tratando-se de apuração anual, o prazo para solicitar a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da apuração do referido saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra o acórdão acima, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 96/101), alegando, em síntese, que **(i)** realizou a venda do Posto Rio Niterói Ltda para a Shell do Brasil S/A, no dia 04/11/1999, tendo sido retido na fonte, à título de IR, o valor de R\$132.352,94; **(ii)** no mesmo mês de novembro realizou diversas despesas, restando devido, ao final do trimestre, a título de IRPJ, apenas a quantia de R\$68.943,25; **(iii)** que, por equívoco, a declarou em sua DIPJ apenas o imposto a pagar, não declarando o IRRF; **(iv)** em razão disso, a efetuou a compensação do crédito que possuía com o débito que consistia em parte do IRPJ apurado em novembro de 1999. **(vi)** Subsidiariamente, a Recorrente requer que o crédito de R\$50.439,27, reconhecido no acórdão da DRJ (e-fl. 74), seja considerado para abater o saldo do débito cuja compensação não restou homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, conforme comprovante de rastreamento dos Correios à e-fl. 137, e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O despacho decisório de análise das Declarações de Compensação entendeu “que na data de transmissão do PER/Dcomp com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo **em virtude do decurso do prazo de cinco anos** entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.”. Isso, porque as DComps transmitidas em **23/11/2004 e 24/11/2004** diziam respeito à saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 1998**.

O contribuinte, por sua vez, sustenta que, na realidade, o crédito de saldo negativo requerido refere-se ao ano-calendário de 1999, tendo cometido erro no preenchimento das DComps.

Com relação ao mérito do crédito, o Recorrente argumenta que, também por erro, deixou de incluir na DIPJ de 2000 (ano-calendário de 1999) o IRRF pela Shell do Brasil S/A, no valor de R\$132.352,94, todavia acostou aos autos o comprovante de recolhimento (Darf) datado de 04/11/1999.

Cinge a controvérsia dos autos, inicialmente, em verificar o prazo prescricional para pleitear o direito de compensar o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Isso, sem considerar a possibilidade de ocorrência de erro no preenchimento das Dcomps, conforme sustenta o Recorrente.

Pois bem. Ao contrário do que dispõem o despacho decisório e o acórdão recorrido, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (IRPJ), à época da transmissão

das Dcomps ora analisadas, aplicava-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto nos artigos 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

À época, a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, resolveu por bem denominar a contagem como “cinco mais cinco”, tendo em vista que a extinção do direito à repetição do indébito ou compensação se daria 05 (cinco) anos após o prazo de 05 (cinco) anos para homologação tácita do crédito tributário.

Com a publicação da Lei Complementar nº 118 em 09 de fevereiro de 2005, tal prazo foi alterado para 05 (cinco) anos contados do fato gerador:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Embora tenha se autodeclarado como “interpretativo”, o dispositivo da LC nº 118/05 modificou a regra contida no CTN, alterando o prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação de 10 (dez) anos para 05 (cinco) anos, contados do fato gerador.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afastou o caráter interpretativo do dispositivo e declarou que a nova regra para contagem de prazo prescricional apenas poderia ser considerada após *vacatio legis* da LC 118/05, ou seja, **a partir de 09 de junho de 2005**:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10

anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS. Relª Min. Ellen Gracie. DJe: 10/10/2011).

No caso, verifica-se que o contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação de n.ºs 17833.17986.231104.1.3.02-8821 (e-fls. 09/13) e 18612.87631.241104.1.3.02-9107 (e-fls. 04/08) nos dias **23/11/2004 e 24/11/2004**, antes mesmo da vigência da LC 118/05, e dentro do prazo decenal para a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Esse entendimento foi, inclusive, objeto de Súmula Vinculante por parte deste Eg. Conselho:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Carf:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 91, CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CRÉDITO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, superada a premissa da prescrição, o mérito quanto a existência do direito creditório deve ser analisada pela unidade de origem. (Acórdão nº 1001-001.589. 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 16 de janeiro de 2020).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário. (Acórdão nº 1003-001.278. 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 17 de janeiro de 2020).

Verifica-se, portanto, que o despacho decisório em análise pautou-se em regra prescricional que sequer era vigente à época do crédito de saldo negativo, bem como da data de transmissão das DComps, razão pela qual não deve prevalecer.

Ademais, o despacho não apresentou qualquer outro fundamento para afastar a compensação dos débitos com o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de que os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado novo despacho decisório, analisando-se o mérito do pedido de restituição, retomando novo rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro